

Recurso Especial Cível nº 0029147-11.2010.8.19.0004

Recorrentes: ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Recorridos: ESPÓLIO DE NILTA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, de fls. 749/758, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da 8ª Câmara de Direito Privado, fls. 711 a 719 e fls. 741 a 744, assim ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DO PRODUTO E DEFEITOS DE FABRICAÇÃO NOTADOS LOGO APÓS A COMPRA. PROBLEMAS NÃO INTEGRALMENTE SANADOS PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, POR MAIS DE UMA VEZ, NOS MESES SEGUINTE. CONSUMIDORA QUE SE RECUSOU A RECEBER O VEÍCULO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DAS RÉS. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA VENDEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PERÍCIA QUE COMPROVOU A PRESENÇA DOS VÍCIOS DE QUALIDADE NO AUTOMÓVEL. DIREITO À RESCISÃO E DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDOS. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR QUE JUSTIFICA A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM À AUTORA, E DO RESSARCIMENTO DA CPMF E IPVA COMPROVADAMENTE PAGOS. OUTRAS EVENTUAIS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS À DEMANDANTE. DANO

MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA EM R\$10.000,00. SÚMULA 343 DO TJRJ. CONSECTÁRIOS DA MORA CORRETAMENTE FIXADOS. DE OFÍCIO, SE DEVE ATENTAR PARA A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. VEÍCULO QUE ESTÁ COM A CONCESSIONÁRIA DESDE 2007. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN-RJ PARA REGULARIZAÇÃO DO BEM EM NOME DESTA, E NÃO DA FABRICANTE. RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA SEGUNDA APELANTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DO ART. 1022 DO CPC. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA FORAM CONSIDERADAS PARA A PROLAÇÃO DO DECISUM. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU LEGÍTIMA A RECUSA DA CONSUMIDORA EM RECEBER O AUTOMÓVEL NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAVA, COM O CONSEQUENTE DIREITO DE SER RESTITUÍDA DO PREÇO PAGO PELO VEÍCULO, ALÉM DE OBTER REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NA FORMA DO ART. 18 DO CDC. ENCARGOS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 14, §3º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 768/769.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a análise e a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, e a análise do contrato, o que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) inadequação desde a sua retirada da concessionária, sendo alguns aparentes e identificados desde logo, e outros, de insegurança, notados com poucos dias de uso, o que foi corroborado pelo caderno probatório produzido no processo. Além disso, se infere que apesar da assistência técnica ter promovido reparos no veículo, por mais de uma vez, ao longo dos primeiros meses depois da compra, alguns dos vícios de qualidade do produto apontados pela demandante persistiram até a produção da prova técnica, realizada cerca de sete anos depois, o que demonstra a legitimidade da recusa da consumidora em receber o bem nas condições em que se encontrava, e o seu inicial intento de substituí-lo por outro, de acordo com o que reza o art. 18 do CDC. Na verdade, se percebe que o resultado da perícia só não foi mais conclusivo quanto aos potenciais defeitos de fabricação apontados (notadamente os problemas na embreagem, no motor, na suspensão, e no ar condicionado), por não ter a primeira ré colaborado com a produção da referida prova, deixando de entregar a chave do veículo ao expert, e porque em razão do prolongado tempo sem uso, a ignição do carro sem manutenção prévia o sujeitaria a um risco maior de dano. De qualquer modo, é certo que, para se isentarem de responsabilidade, incumbiria às recorrentes demonstrar que: i) os defeitos de fabricação não existiam, ou teriam sido causados exclusivamente pela recorrida ou por terceiro; e ii) os vícios encontrados no veículo foram integralmente sanados dentro do prazo legal. Contudo, verifica-se que desse ônus probatório as apelantes não se desincumbiram. Nesse cenário, a rescisão do contrato é direito da demandante - tanto com base no art.18 do

CDC, como pelo art. 475 do CC – cabendo às demandadas indenizá-la de todos os danos sofridos.” (fls. 715 e 716)

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise do contrato e da seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciados nº 7** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”), além de em consonância com a orientação emanada pelo STJ, atraindo a incidência do **Enunciado nº 83**, todos da **Súmula do STJ**. Senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. REEXAME DE FATOS. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE DO VEÍCULO PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. ***O STJ firmou o entendimento de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo.*** 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apt o a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1939147 RN 2021/0218688-8, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Terceiro Vice-Presidente

